

# A TERCEIRIZAÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

---

*Adriano Santos Wilhelms*

Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Santa Maria – RS

Professor Universitário

Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil

## SUMÁRIO

Introdução

1. O Código Civil de 2002 e a nova visão dos contratos – a constitucionalização do direito privado

2. A responsabilidade do tomador de serviços: a solidariedade

Conclusão

Obras Consultadas

## INTRODUÇÃO

A terceirização, nas palavras de Sérgio Pinto Martins, “consiste na possibilidade de contratar terceiro para realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa”<sup>1</sup>. Trata-se, sem dúvida, de um fenômeno presente na estrutura econômica de nosso país e de muitos outros.

Tal relação jurídica gera direitos e obrigações para as partes envolvidas no contrato de terceirização: de um lado, a empresa tomadora dos serviços e de outro a empresa fornecedora da mão de obra. Esse contrato, por outro lado, obriga trabalhadores vinculados à empresa fornecedora de mão de obra a colocar sua força de trabalho em prol da empresa tomadora. Em outras palavras, embora a empregadora seja a empresa prestadora de serviços, o trabalho se dá em proveito da empresa tomadora, que normalmente é uma empresa bastante saudável do ponto de vista econômico.

Trata-se a terceirização, sem dúvida, de opção empresarial e que, na maioria dos casos, visa à diminuição dos custos e a consequente competitividade.

Contudo, tem-se verificado na prática que as empresas fornecedoras de mão de obra, em grande parte das vezes, são insolventes. Inúmeros são os casos de trabalhadores que colocam à disposição de seus empregadores o único bem que possuem, a força de trabalho, e nada recebem em troca. Muitas vezes nem mesmo as parcelas advindas da terminação contratual são pagas, jogando-os na marginalidade e, não raras vezes, os fazendo experimentar a fome e toda a espécie de privação. Tal massa de trabalhadores, verdadeiras vítimas de seus empregadores, que simplesmente os despedem e nada pagam ou ainda desaparecem sem deixar vestígios,

---

<sup>1</sup> MARTINS. Sérgio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. fl. 23.

tem se socorrido da Justiça do Trabalho para tentar buscar o que lhes é devido. A jurisprudência trabalhista tem amparado tal pretensão sendo pacífica nos termos da Súmula 331 do TST que fixa uma responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Na prática, no entanto, tal forma de condenação significa um martírio ao trabalhador. É que, consoante a jurisprudência, somente depois de esgotadas todas as tentativas de se executar o verdadeiro empregador será possível buscar a responsabilização do tomador de serviços. Mais claramente: muitas vezes leva-se mais de um ano para alcançar ao trabalhador valores vitais à sua sobrevivência. Na realidade, o que pretendemos demonstrar é que essa forma de responsabilização não atende aos preceitos constitucionais e legais de nosso direito. A questão que paira no ar é a seguinte: Há justificativa, no sistema jurídico pátrio, para proteger a grande empresa (tomadora dos serviços) em detrimento do trabalhador?

## 1. O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NOVA VISÃO DOS CONTRATOS – A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

O Código Civil vigente promoveu uma verdadeira revolução na legislação brasileira. Representa, em verdade, o abandono da concepção individualista assente no Código de 1916 trazendo uma concepção mais ética e social. Traz em seu corpo uma quantidade enorme de cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados transferindo aos juízes o poder de preencher os conceitos para adequar ao nosso sistema jurídico em observância aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Escrevendo a respeito do tema da constitucionalização do direito privado Nelson Nery Jr.<sup>2</sup> esclarece:

“A doutrina por vezes se utiliza dessa expressão *princípios constitucionais do direito privado* para se referir a determinados valores ou a determinados princípios, que foram adotados pela CF e se referem especificamente a temas que são próprios do direito privado, quer da tradicional prática disciplinar do direito privado (família, sucessões, obrigações, contratos) quer do chamado direito da empresa, cujas regras fundamentais estão hoje inseridas no CCB. Tratar desse tema é versar sobre a presença da principiologia do direito constitucional na formação estrutural do direito privado. Miguel Reale realça esses valores dizendo que o CC foi elaborado para atualizar o direito privado, naquilo em que a experiência jurídica já está consolidada pela ciência e para torná-lo compatível com a evolução da sociedade contemporânea, agregando ao novo sistema jurídico conquistas mais significativas e atuais da ciência do direito. Para isso o código – como sistema jurídico – adotou valores considerados essenciais para alingir essa atualização normativa, compatível com os anseios da sociedade contemporânea.”

Observa-se, claramente, um aumento do dirigismo contratual em detrimento do princípio da autonomia da vontade. Não se pode conceber, à luz dos princípios que atualmente informam os contratos, o direito ilimitado de contratar.

Lembre-se o artigo 422 do Código Civil que determina: “Os contratantes são

<sup>2</sup> NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil Comentado*. 6. ed. Revista e ampliada até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Esclarece Mattielo que "desde o instante em que iniciam as negociações para o fechamento do contrato, até o momento em que o mesmo é totalmente cumprido, exige-se que as partes envolvidas que procedam com honradez, dignidade e denodo".<sup>3</sup>

Além da boa-fé objetiva, interessa no presente caso, a função social dos contratos. Aliás, o 421 do CCB é claro em limitar a liberdade contratual: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

A função social do contrato, na lição de Mattielo,

"Funciona como autorização legislativa para que o julgador, no desempenho de suas funções, analise a questão contratual a si submetida a partir de uma visão social, e não apenas tomando por base os exclusivos interesses das partes envolvidas".<sup>4</sup>

Adverte Vitor Borges da Silva<sup>5</sup> que "a visão social do contrato impõe uma releitura do princípio da autonomia da vontade, uma vez que a liberdade contratual deve ser operada satisfazendo o interesse social".

Nelson Nery<sup>6</sup> esclarece que:

"A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa (CF 3º, I). A doutrina a vê, também, como decorrente ora da função social da propriedade, ora do fundamento da República do valor social da livre iniciativa. (...) As várias vertentes constitucionais estão interligadas, de modo que não se pode conceber o contrato apenas do ponto de vista econômico, olvidando-se de função social. A cláusula geral da função social do contrato tem magnitude constitucional e não apenas civilística.

(...)

O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade. Interessa a toda a sociedade, na medida em que os standards contratuais são paradigmáticos para outras situações assemelhadas. Tudo o que ocorre relativamente a um contrato terá, forçosamente, repercussão em outros casos que digam respeito ao mesmo tipo de contrato. Essa é apenas uma das consequências da nova socialidade do contrato. Além de útil, o contrato tem de ser justo."

Com efeito, o contrato não mais pode ser visto como expressão exclusiva da vontade das partes independentemente do bem comum. Insere-se a nova sistemática contratual no meio de valores estabelecidos pela Carta da República que devem

<sup>3</sup> MATTIELO. Fabrício Zamprogna. *Código Civil Comentado*. São Paulo: LTr, 2003, fl. 283.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> SILVA, Vitor Borges. *A Função Social dos Contratos e a Intervenção do Estado nas Relações Privadas*.

<sup>6</sup> Op. Cit., p. 501-502.

obrigatoriamente ser observados. É certo que os interesses individuais das partes não podem lesar os interesses superiores da sociedade.

A função social do contrato faz com que o interesse da coletividade seja considerado no momento da celebração e da interpretação dos contratos cabendo ao juiz preencher o que seja essa função social.

Dentro dessa nova perspectiva contratual devem ser destacados os deveres de proteção advindos dos contratos celebrados. Tais deveres, que podem ser designados de múltiplas maneiras (deveres de conduta, deveres laterais), representam um alargamento do âmbito de proteção das posições jurídicas se prestando a limitar a liberdade de agir e estabelecendo deveres especiais de ação ou omissão.

Na esteira dos deveres de proteção a doutrina e a jurisprudência européias desenvolveram o chamado contrato com eficácia de proteção para terceiros.

Afirma Ronnie Duarte:

“Segundo reafirmado na doutrina européia, berço da teoria, os terceiros beneficiários das disposições de proteção não têm um direito à prestação (exclusivo das partes ou a terceiros no caso especial das estipulações em favor de terceiros ou contratos em favor de terceiros), mas sim um direito de serem indenizados em caso de violação de tais deveres.

A doutrina alemã veio a estabelecer alguns pressupostos para a aplicação da eficácia protetora com relação a terceiros do contrato, a fim de evitar uma completa eliminação do princípio da relatividade das estipulações contratuais, os quais foram aceitos pela jurisprudência. Para tanto, exige-se, em regra, a existência de um contato social com o devedor, caracterizada pelas seguintes circunstâncias: a) proximidade entre os terceiros e a prestação devida; b) interesse do credor em proteger os terceiros dos riscos resultantes da proteção; c) previsibilidade dos dois primeiros elementos por parte do devedor, de forma a permitir que o mesmo previna os riscos da inobservância de tais deveres. O fundamento normativo da figura, como já registrado com relação aos deveres de proteção, é o princípio da boa-fé.

CARNEIRO DA FRADA, por seu turno, acresce ainda ser necessária a identificação e circunscrição dos terceiros protegidos, sugerindo que a mesma se dê mediante a necessidade da existência de uma relação pessoal ou de dependência social entre o credor da prestação e o terceiro.”<sup>7</sup>

Parece bastante claro que o trabalhador da empresa terceirizada pode ser considerado um terceiro merecedor de proteção. Há inequívoca dependência social do trabalhador frente às empresas que celebraram o contrato de prestação de serviços. Ainda há que se destacar que, normalmente, a prestação dos serviços ocorre nas dependências físicas das próprias empresas tomadoras revelando grande proximidade dessa empresa.

Nesse sentido, Francisco Alberto Giordani manifesta-se:

---

<sup>7</sup> Revista RT, Ano 95, v. 850, agosto de 2006, p. 57.

"Por meio do contrato com eficácia de proteção para terceiros se reconhece que há terceiros que devem mais estreitamente respeitar algum contrato, pela razão de proximidade que tenham com uma ou ambas as partes contratantes, como também existem – e é o que nos interessa mais de perto – aqueles terceiros que, também em razão de alguma ligação maior com um ou com ambos os contratantes, são merecedores de especial proteção para que não venham a sofrer prejuízos com a execução do contrato.

Parece claro que o trabalhador, que eu não classificaria com terceiro, mas segundo dada a sua ligação ou dependência com os contratantes, encontraria aqui sólido fundamento para reclamar, tanto de sua empregadora, como da empresa cliente, ambas solidárias, o pagamento de seu crédito, já que o ajuste por elas levado a efeito não pode, em atenção aos efeitos externos do contrato, fazer com que ele fique, passe a pobreza da locução, no prejuízo, mesmo porque, vale insistir, não são apenas os contratantes que devem ser protegidos contra atos de terceiros, estes também merecem receber proteção, para que não venham experimentar prejuízos em decorrência do pactuado pelos contratantes, sentimento esse que deve, no caso que ora nos ocupa, estar muito, muitíssimo vivo, recebendo os aportes doutrinários e jurisprudenciais necessários para robustecer-se cada vez mais, de modo a não permitir que o engenho e a arte de contratantes despidos de boas intenções ou mesmo inaceitavelmente indiferentes para com a sorte daqueles que em seu benefício trabalharam, frustrem os escopos que justificam mesmo a existência do Direito do Trabalho".<sup>8</sup>

No mesmo sentido esclarece Roberto Senise Lisboa<sup>9</sup>:

"Finalmente, como terceira subespécie dos negócios estipulativos, há o contrato com eficácia de proteção de terceiro, ou seja, aquele referente aos contratantes, no qual se vislumbre o dever correlato de proteção da parte e dos terceiros que com ela se relacionem, em razão do objeto mediato da avença."

Há que se reconhecer, dessa forma, a proteção aos trabalhadores que se vinculam diretamente às empresas contratantes. Em outras palavras, o contrato de terceirização terá efeitos anexos àqueles emanados do próprio contrato de trabalho. Sob esse prisma, os deveres advindos da boa-fé objetiva se estendem às obrigações do contrato de trabalho. A boa-fé objetiva e a função social do contrato de terceirização terão consequências sobre o contrato de trabalho.

## 2. A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS: A SOLIDARIEDADE

Essa transformação do direito privado também deve se fazer sentir no Direito do Trabalho. O direito do trabalho deve sofrer os influxos das alterações dos paradigmas do direito civil. Devemos ter em mente que a Carta da República elege

<sup>8</sup> GIORDANI, Francisco Alberto M. P. *Intermediação de mão-de-obra: uma leitura que leva à Responsabilidade Solidária* in Revista LTr, São Paulo: LTr, ano 72, julho de 2008.

<sup>9</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Contratos Difusos e Coletivos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Toda e qualquer interpretação deve ter tais fundamentos como vetores, sob pena da interpretação feita não estar de acordo com os ditames da Constituição Federal.

Assim, decorre dos princípios que norteiam a sistemática contratual que o contrato entre a empresa tomadora e a empresa prestadora gera efeitos que se irradiam inclusive sobre o trabalhador. O contrato de terceirização deve, sem dúvida, por a salvo o direito da parte mais fraca, no caso o trabalhador.

Inequívoca a partir dessa fundamentação a responsabilidade do tomador de serviços defendemos, a despeito do teor da Súmula 331 do TST, seja ela de forma solidária à empresa contratante.

Sempre se defenderam as empresas tomadoras dos serviços afirmando que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou do contrato. Assim, como não haveria lei as condenando de forma solidária essa modalidade de responsabilização não poderia vingar.

Pois bem, não nos parece essa seja a melhor interpretação.

A Lei 6.019/74, que regulamenta a terceirização por meio de empresas de contrato temporário, menciona a responsabilidade solidária da empresa tomadora em caso de falência da empresa de trabalho temporário.

Trata-se a aludida lei da única que especificamente cuida da terceirização. Nesse caso, já se poderia utilizar por analogia tal forma de responsabilidade para os demais tipos de terceirização.

Não contentes com a interpretação analógica, prevista especificamente no artigo 8º da CLT, continuemos a análise do sistema de proteção trabalhista.

Iniciemos, então, dizendo que o Direito do Trabalho está todo construído sobre o princípio da proteção. Tal princípio serve como inspirador não só do legislador, mas do intérprete do direito laboral. Em outras palavras, a interpretação do direito do trabalho deve visar à proteção do trabalhador atendendo-se assim ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Assim, uma interpretação que preserve essencialmente o direito da empresa é de duvidável acerto na esfera trabalhista. A pergunta que deve ser respondida, então, é aquela inicial: quem deve ser protegido no direito do trabalho: a grande empresa ou o empregado?

Tendo esse vetor em mente, continuemos examinando a legislação trabalhista.

O artigo 455 da CLT estabelece uma responsabilidade do subempreiteiro. No particular estamos com Russomano<sup>10</sup> que entende ser responsabilidade solidária prevista em tal artigo. Escreve o mestre:

"Por isso o legislador responsabilizou o subempreiteiro – legítimo empregador pelos direitos de seus trabalhadores, mas transformou em responsável solidário pôr esses mesmos direitos o empreiteiro principal, que é, geralmente, o que possui maiores recursos para pagar tudo quanto seja devido ao empregado.

<sup>10</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1963. p. 689.

Se o subempreiteiro não paga salários, não dá férias, não cumpre, enfim, os deveres que a lei impõe aos patrões – o empregado pode agir contra o empreiteiro principal que é solidariamente responsável pela violação de seus direitos (art. 455).<sup>11</sup>

Apesar de alguns reputarem superada tal interpretação em razão da jurisprudência sumulada pelo TST, insistimos tratar-se de responsabilidade solidária a existente entre o empreiteiro e o subempreiteiro na medida em que a própria lei define ambos como igualmente responsáveis pelos débitos, observado, é claro, o direito de regresso do empreiteiro principal.

Trata-se de medida de proteção do empregado frente à opção do empreiteiro principal em utilizar empresa interpresa (merchandise) para a realização da obra.

Temos que nas duas oportunidades em que o legislador ordinário tratou de responsabilizar a empresa tomadora foi de forma solidária, porquanto na Lei 7.102/83 e demais leis que tratam da matéria não há qualquer menção à modalidade de responsabilidade do tomador de serviços.

Saliento, ainda, que do ponto de vista fático a prestação dos serviços ocorre em prol do tomador de serviços. É ele quem se aproveita, quase formando um consórcio com o prestador de serviços, da força de trabalho do empregado e nada mais natural que também seja considerado responsável solidário pelo inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho.

O trabalho prestado deve ser remunerado pela via do salário. O trabalhador ao envidar seus esforços em favor das empresas tem a justa e legítima expectativa em receber o seu pagamento.

Tal expectativa deve ser honrada pelas empresas sob pena de restar afrontada a boa-fé objetiva e a própria função social do contrato. É que não se pode tolerar, sob pena de responsabilização solidária dos beneficiários do serviço, que haja o desrespeito aos deveres anexos do contrato, dentre eles o dever de proteção e salvaguarda das legítimas expectativas.

Nesse diapasão é de ser trazido o magistério de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>11</sup>:

“Apesar de o artigo 265 do Código Civil localizar a gênese da obrigação solidária em cláusulas contratuais ou na imposição normativa, parece-nos que o seu nascimento também poderá resultar da leitura dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Interpretando-se os negócios jurídicos à luz das teorias da confiança e da responsabilidade (art. 113 do CC), entendemos que as legítimas expectativas depositadas em uma das partes da relação jurídica poderão atrair a responsabilidade solidária de outras pessoas, além daquela com quem a parte havia contratado”.

---

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direitos das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

Na relação trilateral que se forma a partir do contrato de terceirização todas as partes devem estar pautadas pelo princípio da boa-fé. Exatamente a boa-fé põe a salvo o direito do trabalhador de receber da empresa contratante seus salários e ter, de forma solidária, a empresa tomadora como garantidora desse pagamento.

As legítimas expectativas advindas dessa relação são asseguradas pelo sistema jurídico e o não cumprimento da obrigação por parte de qualquer uma das empresas enseja a responsabilização solidária por descumprimento de dever advindo da boa-fé objetiva. Nesse sentido os mesmos autores:

"A solidariedade passiva também poderá ser concebida pela atuação da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Tivemos a oportunidade de abordar a oponibilidade dos efeitos contratuais, em face de terceiros que tenham um dever de colaboração perante um dos contratantes e a mitigação do princípio da relatividade contratual.

Neste diapasão, é possível impor a um dos contratantes a obrigação solidária de indenizar terceiro que não era parte no contrato, mesmo na ausência de norma específica."<sup>12</sup>

Ademais, como leciona Nelson Nery ao examinar a natureza jurídica, a boa fé tem força jurídica sendo fonte de direitos e obrigações:

"É cláusula geral, ao mesmo tempo em que se consubstancia em fonte de direito e de obrigações, isto é, fonte jurídica assim como a lei e outras fontes. É fonte jurídica porque impõe comportamento aos contratantes, de agir com correção segundo os usos e costumes."<sup>13</sup>

Assim, com fundamento nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social do contrato é possível a condenação solidária das empresas tomadoras dos serviços no contrato de terceirização. Não há, portanto, como continuar a dizer que não há previsão normativa prevendo a responsabilização dos tomadores de serviço.

Convém salientar, por fim, que tramita na Câmara dos Deputados Projeto de Lei de autoria de Paulo Delgado para regular a terceirização. Dentre as proposições está prevista a responsabilidade solidária do tomador de serviços conforme se nota no PL 6832/2010, artigo 5º, *verbis*:

"Art. 5º A contratante será solidariamente responsável pelas obrigações e deveres trabalhistas durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, nos termos do art. 6º.

§1º A responsabilidade solidária transmudar-se-á para subsidiária se a contratante comprovar que na celebração e durante a vigência do contrato cumpriu o disposto nos arts. 2º, 3º e 7º, especialmente se houver rompimento do contrato nos termos do inciso IV do art. 2º.

---

<sup>12</sup> Idem, fl. 195.

<sup>13</sup> Op. Cit. fl. 505.

§ 2º A imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária refere-se ao pagamento de direitos e cumprimento de obrigações trabalhistas, sem gerar vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada.”

Conjuntamente tramita o PL 1621 que também dispõe sobre a responsabilidade solidária das empresas tomadoras:

“Art. 9º A tomadora é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, inclusive nos casos de falência da prestadora.

§ 1º. A prestadora é obrigada a fornecer, mensalmente, à tomadora comprovação do pagamento dos salários, do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, bem como cópia das respectivas guias de recolhimento, devendo tais informações e documentos serem fornecidos pela prestadora ou tomadora aos sindicatos das categorias profissionais sempre que por eles solicitados.

§ 2º. A tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, 13º salário, férias com o terço constitucional e recolhimento de FGTS, sempre que a prestadora deixar de cumprir estas obrigações com seus trabalhadores.”

## CONCLUSÃO

A legislação pátria não estabelece de forma clara a que título a empresa prestadora dos serviços deve ser chamada a responder pelo descumprimento contratual da empresa prestadora de serviços.

Parece, no entanto, indubitável a necessidade de condenação solidária da empresa tomadora dos serviços.

Primeiro, porque toda e qualquer interpretação no Direito do Trabalho deve-se pautar pelos princípios, em especial pelo princípio da proteção. Assim, a interpretação que melhor atende à essência do Direito do Trabalho é aquela que coloca a salvo os direitos do trabalhador.

Segundo, sempre que a legislação vigente estabeleceu uma forma de responsabilidade para a empresa tomadora foi de forma solidária.

Terceiro, a solidariedade entre as empresas contratantes da terceirização surge a partir do desrespeito à função social do contrato e da boa-fé objetiva que garantem a proteção de terceiros e suas legítimas expectativas.

Quarto, à luz dos princípios constitucionais e dos que regem os contratos não se pode escolher tutelar os interesses das empresas em detrimento do rápido pagamento dos créditos trabalhistas, sob pena de estar olvidando dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Por fim, a condenação solidária serve para dar ao trabalhador a garantia do pagamento de seus haveres de forma mais célere restando à empresa tomadora a opção da ação de regresso contra aquele que foi por ela contratado. O que não se pode tolerar é transferir ao empregado o ônus de aguardar o esgotamento de todos os

meios para cobrar de seu empregador as parcelas de cunho alimentar. A terceirização é opção da empresa tomadora e como tal deve assumir os riscos de sua contratação.

Somente com a responsabilização solidária da empresa tomadora se estará, de uma só vez, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva, assim como, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

### OBRAS CONSULTADAS

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direitos das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

GIORDANI, Francisco Alberto M. P. *Intermediação de mão-de-obra uma leitura que leva à Responsabilidade Solidária* in Revista LTr, São Paulo: LTr, ano 72, julho de 2008, fl. 794.

LISBOA, Roberto Senise. *Contratos Difusos e Coletivos*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, fl. 23.

MATTIELO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil Comentado*. São Paulo: LTr, 2003, fl. 283.

NERY JR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil Comentado*. 6. ed. Revista e ampl. e atualizada até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

*Revista RT*. Ano 95, v. 850, agosto de 2006, p. 57.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1963, fl. 689.

SILVA, Vitor Borges. *A Função Social dos Contratos e a Intervenção do Estado nas Relações Privadas*.